



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 015 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020.

Súmula: “ALTERA O INCISO VI, DO ARTIGO 22, CONFORME ESPECIFICA”.

A Comissão designada, chamada a se manifestar sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela, e atendendo ao que estabelece o artigo 31, parágrafo único, inciso I; e artigos 56 e 61, todos do Regimento Interno da Câmara exara o seguinte Parecer:

O Executivo encaminha a esta Casa de Leis, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal acima identificada, solicitando autorização para que possa adequar na legislação os cargos de provimento em comissão de Procurador Geral do Município e Controlador Interno à dos Secretários Municipais, símbolo CC-1, tendo em vista que nas descrições dos respectivos cargos consta que os mesmos tem *status* de Secretaria.

A Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 48, inciso I, dispõe que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Prefeito, em obediência aos ditames dos artigos 9º, 44 e 46, da Lei Orgânica, e do artigo 99 do Regimento Interno desta Casa, não estando entre as vedações previstas no artigo 12 da citada Lei Orgânica.

Quanto aos demais aspectos do Projeto de Lei, a Comissão de Finanças e Orçamento analisará mais detalhadamente, estando por parte desta Comissão apto a ser levado a Plenário para discussão e votação, destacando-se que a autorização legislativa está prevista no artigo 23, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, dependendo, inclusive, de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para tal deliberação, conforme preceitua o artigo 43, §3º, inciso I, alínea ‘b’, do mesmo Diploma e artigo 178, §2º, inciso I, alínea ‘b’ do Regimento Interno, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, entre os dois turnos, conforme disposto no artigo 42, inciso I, §1º e artigo 45, §2º, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como previsto no Regimento Interno desta Câmara no artigo 97, §1º.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, conclui a Comissão pela aprovação da Proposta de Emenda supracitada, em sua forma original, por tratar-se de matéria de interesse e necessidade da Administração Pública e por estar adequada aos requisitos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

S.m.j., é o Parecer.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE ABRIL DE 2020.

ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN
Presidente/Relator

Pelas conclusões:

GARLVINICIO KIATKOSKI
Vice-Presidente

MAURÍCIO VALÉRIO
Membro

¹ RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 13 abr. 2020.